



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL
GABINETE DO PREFEITO - GP

LEI Nº 391 DE 11 DE JULHO DE 2017

**INSTITUI O REFIS MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Lei de Nº 391, de 11 de julho de 2017.

Rua Juvêncio Soares, 399, Centro, CEP: 59518-000 – São Rafael/RN
CNPJ Nº 08.085.417/0001-06
(84) 3336-2283



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL
Gabinete do Prefeito

Lei Municipal Nº 391/2017 de 11 de julho de 2017.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de São Rafael/RN – REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários e os demais créditos inscritos ou não em dívida ativa, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas relativos a tributos municipais e demais ativos do município, com vencimentos anteriores a 31 de dezembro de 2016, inscritos ou não em dívida ativa, e da outras providências.

A Câmara Municipal de São Rafael-RN, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de São Rafael/RN – REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários e os demais créditos inscritos ou não em dívida ativa, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas relativos a tributos municipais e demais ativos do município, com vencimentos anteriores a 31 de dezembro de 2016, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo Primeiro. Os impostos que fazem *jus* a este REFIS são: Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, Taxa de Alvará de Localização e Funcionamento, Contribuição de Melhoria, Taxas Relativas a Alvarás de Construção.

Art.2º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará *jus* a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos no artigo anterior.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL
Gabinete do Prefeito

§ 1º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica a inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

§ 2º - O contribuinte que apresentar pendências com a fazenda municipal ficará impedido de requerer qualquer Alvará e Certidão Negativa de Débitos Municipais.

Art.3º - Os Créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa e demais ativos do Município, constituídos até a data limite de 31 de dezembro de 2016, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios que segue:

I- PAGAMENTO A VISTA, com o efetivo pagamento da parcela no ato da adesão: 100%(cem por cento) de descontos sobre MULTAS E JUROS;

II- Parcelamento em 02 (duas) vezes, com o efetivo pagamento da primeira parcela no ato da adesão: 90% (noventa por cento) de desconto sobre MULTA E JUROS;

III- Parcelamento em 03 (três) vezes, com o efetivo pagamento da primeira parcela no ato da adesão: 70% (setenta por cento) de desconto sobre MULTAS E JUROS;

IV- Parcelamento em 04 (quatro) vezes, com o efetivo pagamento da primeira parcela no ato da adesão: 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre MULTAS E JUROS;

V- Parcelamento em 05 (cinco) vezes, com o efetivo pagamento da primeira parcela no ato da adesão: 40% (quarenta por cento) de desconto sobre MULTAS E JUROS;

VI- Parcelamento acima de 05 (cinco) vezes, será realizado contemplando no máximo de 12 (doze) parcelas, não podendo, as parcelas, serem inferiores ao valor de 50% da Unidade Fiscal do Município (UFM).



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL
Gabinete do Prefeito

§ 1º - A primeira parcela do REFIS MUNICIPAL, deverá ser paga impreterivelmente no ato de sua adesão através de documento de arrecadação municipal-DAM nos canais credenciados para o respectivos recebimento.

§ 2º - Para a adesão ao programa, o valor mínimo da parcela não deverá ser inferior a R\$ 50,00(cinquenta reais) por cadastro, para contribuinte PESSOA FÍSICA e R\$ 100,00 (cem reais) por cadastro, para contribuintes PESSOA JURÍDICA.

§ 3º - Tratando-se de valor inferior ao previsto no parágrafo anterior, a adesão ao programa somente será possível se o contribuinte quitar o débito em parcela em PARCELA ÚNICA, nos termos do inciso I, deste artigo.

Art.4º - O pedido de parcelamento implica:

- I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos existentes;
- II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos interpostos, relativamente aos débitos existentes no pedido, por opção do contribuinte.

§ 1º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nesta lei, impreterivelmente até a data limite de 31 de Julho de 2017, mediante assinatura “Termo de Opção do REFIS”, conforme modelo elaborado e aprovado pelo órgão responsável pela dívida ativa.

§ 2º - O Prazo a que se refere o parágrafo § 1º, deste inciso, poderá sofrer alterações de acordo com a discricionariedade do executivo municipal.

§ 3º - Os requerimentos de parcelamento administrativos dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa e judicial,



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL
Gabinete do Prefeito

deverão ser protocolados junto a Diretoria de Tributação no prazo referido no § 1º deste inciso, com a indicação do número de parcelas desejadas.

§ 4º - O chefe do Poder Executivo poderá delegar competência aos seus subordinados diretos; o Secretario Municipal de Tributação, Administração e Finanças, ao Procurador Geral do Município e ao Diretor Geral de Administração, Tributação e Finanças), em conformidade com a LMC nº 384 (São Rafael, 2016, art. 2º, inciso II), cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 5º - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Art.5º - O saldo devedor parcelado em reais, será representado em U.F.M.(unidade fiscal municipal).

§ 1º - O parcelamento de pessoa física terá o mínimo de 0,5 U.F.M. e para pessoa jurídica o equivalente a 1,0 U.F.M.

§ 2º - O valor de referência de U.F.M.(unidade fiscal municipal) a que se refere o parágrafo anterior será regido de acordo com a LMC nº310 (São Rafael, 2012, art.364).

Art.6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, perderão os benefícios concedidos constante no artigo quarto desta lei.

Parágrafo Único. O não pagamento de duas parcelas consecutivas implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, estabelecendo-se em relação ao montante pago os acréscimos legais da legislação aplicável á época da



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL
Gabinete do Prefeito

ocorrência dos respectivos fatos geradores, mediante inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

Art.7º - O disposto nesta lei se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art.8º - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art.9º - A Diretoria de Tributação estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS MUNICIPAL e parcelamento do que se trata a presente lei.

Art.10º - O REFIS MUNICIPAL alcança débitos relativos ao Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI como também Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art.11º - O servidor público municipal ATIVO ou INATIVO, que se encontrar em débito com a Fazenda Municipal, poderá optar pelo desconto do débito em folha de pagamento.

Art.12º- O contribuinte que tiver seu requerimento homologado e após o pagamento da primeira parcela, poderá requerer junto a Diretoria de Tributação, CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA junto a Fazenda Municipal de São Rafael/RN.

Art.13º - O contribuinte que optar pelo parcelamento especial – REFIS MUNICIPAL e estiver em dia com a Fazenda Municipal até o dia 20 de dezembro de 2017,



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL
Gabinete do Prefeito

concorrerá a uma premiação a ser sorteada no dia da festa de Emancipação Política do Município.

Art.14º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Rafael/RN, 11 de Julho de 2017.


RENO MARINHO DE MACEDO SOUZA
Prefeito Municipal